

DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre novas medidas restritivas de enfrentamento a pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 64, itens VI e XXXVI da Lei Orgânica do Município;

Considerando a necessidade de implantação de medidas de prevenção e controle da Pandemia COVID;

Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e alterações posteriores, que estabelecem o Plano São Paulo válido para todo o Estado de São Paulo;

DECRETA:

- **Art. 1º.** Este Decreto institui medidas restritivas, de caráter temporário, no âmbito da medida de quarentena, com o objetivo de conter a transmissão e disseminação da COVID-19.
- Art. 2°. As medidas estabelecidas neste Decreto terão eficácia a partir da sua publicação.
- **Art. 3º.** Os estabelecimentos cujo funcionamento será permitido por este Decreto deverão cumprir as seguintes medidas:
- I definir responsáveis pelo acompanhamento de casos suspeitos e confirmados de funcionários, incluindo monitoramento de contatos dentro do estabelecimento, com sistematização de dados e notificação às autoridades competentes;
- II organizar ponto de descontaminação na entrada de funcionários do estabelecimento para higiene pessoal e higienização de objetos e outros pertences;
- III garantir o uso obrigatório de máscara de proteção respiratória, de utilização individual, para os funcionários, com cobertura total do nariz e boca, sem espaços laterais, sendo que a troca deverá ser realizada a cada 3 horas ou sempre que esta se apresentar úmida ou com sujidades, bem como exigir dos clientes o uso adequado enquanto permanecer no local;
- IV higienizar as superfícies de toque, antes e após o início das atividades;
- V higienizar objetos, equipamentos, utensílios e materiais utilizados (entre um uso e outro), inclusive quando houver prestação de serviços realizados no endereço do solicitante;



- **VI** capacitar todos os funcionários quanto às medidas e ações de prevenção à transmissão da COVID-19, incluindo como identificar sintomas, quais são os casos de isolamento, procedimentos de higiene pessoal e demais regras dos protocolos, manuais, legislação e boas práticas a serem seguidas;
- **VII** manter informações visíveis na entrada e em locais estratégicos contendo as principais medidas e recomendações em relação às medidas de prevenção da COVID-19;
- **VIII** garantir o distanciamento mínimo de 1,0 metro por pessoa, em todas as direções, nas áreas livres destinadas à permanência/circulação de pessoas;
- IX proibir acesso de funcionários e colaboradores, com qualquer sintoma gripal às dependências dos estabelecimentos;
- **X** disponibilizar álcool gel 70% na entrada de todos os estabelecimentos e locais com fluxo de pessoas, bem como garantir a utilização para higiene das mãos;
- XI comunicar o setor de Recursos Humanos (RH) da empresa sobre casos suspeitos e confirmados de COVID-19, bem como informação aos funcionários da mesma área/equipe e trabalhadores que tiveram contato próximo com o paciente do caso suspeito ou confirmado nos últimos 14 dias;
- XII garantir a renovação de ar (entrada de ar externo e saída do ar interno troca de ar) inclusive quando instalado equipamento de climatização (ar condicionado), preferencialmente com ventilação natural através de aberturas de portas e janelas;
- **XIII** garantir horários alternados para uso dos locais de alimentação de funcionários, viabilizando o distanciamento mínimo, conforme protocolo sanitário, sendo obrigatório o uso de máscaras e proibido o compartilhamento de talheres, pratos ou copos, bem como alimentos;
- **XIV** realizar controle de distanciamento de filas internas e externas (de acesso ao local) por meio de demarcação em piso ou outro sistema eficaz, garantindo a distância mínima de 1,0 metro entre cada pessoa em todas as direções;
- § 1º Nos locais reservados à alimentação será possível a retirada da máscara apenas e exclusivamente no momento da refeição, sendo obrigatória a realização da higienização de mesas, cadeiras e demais objetos a cada ciclo de uso e a disponibilização de água e sabão ou álcool em gel 70% na entrada dos ambientes, bem como a higienização das mãos na entrada e saída do local.
- § 2º As atividades poderão ser exercidas com a capacidade máxima de público limitada à manutenção do distanciamento mínimo permitido.
- **Art. 4º.** As medidas instituídas por este Decreto consistem na vedação de:



- I circulação sem o uso de máscara de proteção facial com cobertura total do nariz e boca, excetuadas as crianças menores de 3 (três) anos e pessoas com deficiências;
- II aglomeração, considerada presença de pessoas sem o distanciamento mínimo de 1,0 metro entre elas;
- III pistas de dança, torcidas ou qualquer evento sem controle de público e/ou pessoas em pé;
- IV venda ou fornecimento de alimentos para consumo imediato que propiciem a retirada de máscaras de pessoas em circulação, bem como o consumo de alimentos em ambientes de circulação, em pé ou fora das áreas destinadas à alimentação;
- V utilização de bebedouros com ingestão de água diretamente da torneira.
- **Art. 5°.** O descumprimento do disposto neste Decreto e nos protocolos anexos, sem prejuízo da sanção penal, constitui infração sanitária, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Lei Municipal nº 13.509, de 15 de junho de 2020, Lei Estadual nº 10.083 de 23 de setembro de 1998, Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e demais normas regulamentadoras pertinentes.
- **Art. 6°.** Nas constatações de infração por aglomeração deverá ser imposta, sem prejuízo de outras sanções, imediata interdição ou lacração do estabelecimento até o término da vigência deste Decreto.
- **Parágrafo único.** Os infratores que descumprirem as medidas determinadas neste Decreto, bem como os condomínios, locadores e locatários de imóveis utilizados para atividades com aglomeração de pessoas, ou qualquer pessoa ou empresa que contribuir, mesmo que indiretamente, para a realização destas, ficarão sujeitos às sanções pecuniárias cabíveis, além da apreensão de instrumentos ou equipamentos utilizados.
- **Art. 7º.** As fiscalizações e autuações decorrentes da aplicação das normas do presente Decreto serão realizadas pela Vigilância Sanitária, Fiscalização de Posturas e Guarda Municipal.
- **Art. 8°.** O impedimento ou dificultação das ações de fiscalização das medidas deste Decreto sujeitarão o infrator à sanção pecuniária nos termos da Lei Municipal n° 13.509, de 15 de junho de 2020.
- **Art. 9º.** Todas as atividades exercidas no Município deverão adotar, além das medidas específicas, os protocolos sanitários anexos a este Decreto.
- **Art. 10.** Ficam cessados, a partir de 1 de setembro de 2021, os regimes de teletrabalho (home office, revezamento ou rodízio), implantados em decorrência da pandemia, devendo os servidores e empregados públicos, inclusive estagiários, cumprirem jornada de trabalho ou carga horária integralmente em regime presencial.



- § 1º Os servidores e empregados públicos com comorbidades, após a aplicação da segunda dose ou dose única de vacina para covid-19 e decorrido o prazo de quinze dias de imunização, devem se enquadrar no disposto no caput deste artigo e retornarem ao trabalho presencial.
- **§ 2º** Ficam dispensadas do retorno presencial de que trata este artigo as servidoras e empregadas públicas grávidas, nos termos da Lei Federal n. 14.151/2021 e Portaria da Secretaria de Administração n. 35.267/2021, devendo permanecer em trabalho remoto.
- **Art. 11.** Todas as medidas de segurança recomendadas pelas autoridades sanitárias para evitar a proliferação da COVID-19 deverão continuar sendo adotadas pelos servidores e empregados públicos em atividade presencial, em especial a utilização de máscaras de proteção, a higienização das mãos e de objetos de uso pessoal e profissional, bem como a manutenção do distanciamento.

Parágrafo único. Cada Secretaria fica incumbida de assegurar o cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, adotando as providências administrativas necessárias em caso de inobservância.

- **Art. 12.** Todo servidor afastado por suspeita de infecção pela COVID 19 deverá retornar ao trabalho presencial no dia seguinte à data do resultado do exame negativo, devendo protocolar no sistema servidor online, "serviço afastamento coronavírus", o resultado do referido exame quando se tratar de retorno antecipado ao período do afastamento já concedido pelo SEESMT.
- **Art. 13.** Nos casos em que constar o nome do servidor ou empregado público no atestado de isolamento domiciliar, o mesmo deverá permanecer em teletrabalho pelo período fixado pelo SEESMT e, no caso de exame negativo do familiar para COVID-19 o servidor deverá retornar ao trabalho presencial no dia seguinte a data do resultado do referido exame.
- **Art. 14** Fica revogada a suspensão da concessão de licença-prêmio (prêmio por assiduidade) e folgas eleitorais restringidas por atos normativos, porém, o gozo deve ser aprovado pela autoridade competente, condicionado a inexistência de prejuízo, a regularidade do serviço e ao atendimento ao público.
- **Art. 15.** O artigo 4º do Decreto n. 18.564/2020 passa a viger alterado com a seguinte redação:
 - "Art. 4º Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde que apresentarem sintomas respiratórios com suspeita de covid-19 devem procurar, exclusivamente, a UBSF Lealdade e Amizade para perícia médica, das 7 às 18 horas, de segunda a sexta feira, sendo que os demais servidores deverão apresentar seus atestados diretamente no sistema servidor online, "serviço afastamento coronavírus".
- **Art. 16.** Ficam revogados o artigo 12 do Decreto nº 18.558/20; o inciso VII, do artigo 1º, do Decreto nº 18.590/20; e o artigo 4º do Decreto nº 18.590/2020.
- **Art. 17.** O procedimento de comprovação de vida para percepção de benefícios de servidores inativos e pensionistas a cargo da Prefeitura referido no art. 1º do Decreto n. 17.706/17, programado para o mês de setembro de cada ano, fica adiado, excepcionalmente, para o mês de março de 2022.



Art. 18. Este Decreto entra em vigor, em consonância com o Plano São Paulo, a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 18.958, de 8 de julho de 2021 e o Decreto nº 18.979, de 30 de julho de 2021.

Paço Municipal "Dr. Lotf João Bassitt", 18 de agosto de 2021, 169º Ano de Fundação e 127º Ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

DR. ALDENIS ALBANEZE BORIM SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ADILSON VEDRONI SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LUÍS ROBERTO THIESI PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Registrado no Livro de Decretos e, em seguida publicado por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.